



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CONTRATAÇÃO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

O curso em questão tem como finalidade capacitar o servidor Vinicius Oliveira Ancelmo, a fim de que ele possa desempenhar suas atividades com maior qualidade e acuidade, principalmente no que concerne a assuntos relacionados à Câmara Municipal e o exercício dentro das suas funções como Agente de Contratação do setor de Compras e Licitações da Câmara Municipal de Patrocínio. O curso está dividido em painéis que serão apresentados a seguir com os respectivos assuntos abordados: Painel 1) Panorama da aplicação da 14.133/21 pelos Órgãos Públicos - Fase Preparatória: A importância do planejamento bem elaborado para o resultado satisfatório da contratação (PCA, Mapa de riscos, DFD, ETP e TR); Dispensas Eletrônicas, Plataformas Digitais e os desafios e polêmicas no uso de novas tecnologias pelos órgãos públicos nos processos de contratação; Principais apontamentos e irregularidades detectadas pelo Ministério Público de Contas nos primeiros anos da aplicação da Lei 14.133/21; Painel 2) Painel II Inovação e Tecnologia na Modernização das Licitações Públicas - Inteligência Artificial e o futuro das compras públicas; Os novos princípios aplicados as licitações públicas; Regime sancionatório das licitações: quais são as atribuições e responsabilidades do



CÂMARA MUNICIPAL DE **PATROCÍNIO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

agente de contratação, do pregoeiro, dos fiscais de contratos, da assessoria jurídica e dos ordenadores de despesa. Painel 3) Estratégias Inovadoras em Contratações Diretas e Procedimentos Auxiliares: Eficiência, Segurança Jurídica e Boas Práticas - Registro de Preços como Estratégia para Eficiência e Sustentabilidade nas Contratações Públicas; A visão do Tribunal de Contas sobre a aplicação da nova lei de licitações e contratos e os principais casos enfrentados; Contratação Direta, Responsabilidade, Eficiência e Segurança Jurídica; Contratos Administrativos: Diretrizes Práticas e Erros que devem ser evitados; Painel 4) Governança e Planejamento nas Contratações Públicas: Estratégias para Eficiência, Transparência e Sustentabilidade - Implementação da Governança Pública nos Órgãos Públicos: Desafios, Boas Práticas e Caminhos para uma Gestão Eficiente; O Planejamento Estratégico nas Contratações Públicas: Dificuldades e Soluções.

2 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão; (Art. 12, inciso VII da Lei 14.133/21)

O referente curso não está previsto no Plano de Contratações Anual de 2025, sendo a nova demanda justificável pelas seguintes razões: Não tem como se prever em qual data terá um curso capacitante e que seja interessante para o servidor e para a Câmara Municipal.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A presente contratação é pautada na inexigibilidade prevista pelo art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21. Desse modo, o dispositivo legal em questão assim prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...).

Desse modo, é possível apresentar requisitos para essa contratação por inexigibilidade de licitação, quais sejam: A) Inviabilidade de competição; B) Serviço Técnico Especializado; C) Demonstração que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado; D) Notória Especialização e; E) Natureza singular do objeto a ser contratado.

A) Inviabilidade de competição

A inviabilidade de competição é requisito comum às inexigibilidades de licitação. Referida inviabilidade pode decorrer da ausência de pluralidade de alternativas, ausência de mercado concorrencial ou ainda da ausência de objetividade na seleção do objeto.

A ausência de objetividade na seleção do objeto se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede o julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Conforme será apontado pelos tópicos seguintes, no presente caso, não há critérios objetivos para julgamento, o que caracteriza a inexigibilidade de licitação.

B) Serviço Técnico Especializado

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimentos dos agentes públicos, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza. É o que ocorre com o serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos pela legislação.

Extrai-se ainda do Documento de Formalização da Demanda, que a presente iniciativa tem o objetivo de contratar pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional.

A ação educacional em questão refere-se à contratação do curso denominado
“II SEMINÁRIO NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS”

Assim, para a contratação solicitada, é preciso a caracterização de um serviço predominantemente intelectual, o que é o caso da presente contratação.

C) Demonstração que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos.

O curso em questão tem como finalidade capacitar o servidor, a fim de que ele possa desempenhar suas atividades com maior qualidade e acuidade, principalmente no que concerne a assuntos relacionados à Câmara Municipal e suas funções frente ao setor de licitações. O curso abordará tópicos referentes à lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas.

Nesse sentido, é possível inferir que a contratação aqui aduzida é fundamental e crucial para o atendimento dos interesses do órgão, haja vista que guarda evidente relação com os conhecimentos necessários ao agente público para o desempenho de suas funções. Nesse sentido, os servidores e vereadores devem ser capacitados continuamente para o regular exercício de suas atribuições, notadamente porque as atividades desempenhadas pelos agentes públicos estão sujeitas à constante atualização procedimental e de conteúdo.

D) Notória especialização para escolha do fornecedor

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 se refere ao requisito da atividade da pessoa permitir inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, deve ser avaliado: i) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e ii) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos.

No caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de maneira isenta entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar a capacidade intelectual oferecida por cada pessoa física ou jurídica. Por essa razão, a lei de licitações optou por classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares. Sendo de natureza singular o serviço, será necessariamente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. Nesse sentido, inclusive, é a decisão 439/1998, do TCU, senão vejamos:

(...) 3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres. 4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei no 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a



CÂMARA MUNICIPAL DE **PATROCÍNIO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei no 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso) 5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei no 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). (TCU. Decisão no 439/1998. Plenário. Processo: 000.830/1998-4. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Sessão de 15/07/1998.)" (Grifei)

*Diante da singularidade dos serviços prestado, a escolha da empresa "INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA", por meio dos palestrantes **Antonio Anastasia, Benjamin Zymler, Marcos Nóbrega, Rogério Medeiros, Raquel Carvalho, Matheus Carvalho, Igor Pereira Pinheiro, Gustavo Vidigal, Cristina Andrade Melo, Eduardo Grossi, Pedro Henrique Magalhães Azevedo e Carlos Tiago J. de Azevedo** se dá por meio de uma decisão estratégica para atender as necessidades apontadas pelo demandante. A escolha dos palestrantes de notória*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PATROCÍNIO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

especialização se dá de acordo com sua formação, experiências, publicações, metodologias aplicadas, capacidade de docência, e de como tais características pessoais se compatibilizam com os temas e os objetivos das capacitações a serem contratadas, haja vista a sua experiência acadêmica e profissional com relação ao tema que será ministrado, conforme se verifica em informações constantes do cronograma do curso e do currículo do professor.

*Nesse sentido, conforme apresentado, o palestrante **Antonio Anastasia** possui o seguinte currículo: Ministro do Tribunal de Contas da União. Bacharel em Direito (1983) e Mestre em Direito Administrativo (1990) pela Faculdade de Direito da UFMG Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFMG (1993-2022) Senador da República por Minas Gerais (2015-2022) Vice-governador Estado de Minas Gerais (2007-2010) Governador Estado de Minas Gerais (2010-2014) Secretário-Executivo dos Ministérios do Trabalho e da Justiça (1995-2001) Secretário de Estado das pastas do Planejamento (2003-2006), Administração (1994), Defesa Social (2005-2006) e Cultura (1994), todos do Governo de Minas Gerais Presidente da Fundação João Pinheiro (1991) Assessor do Relator da IV Assembleia Constituinte de Minas Gerais (1988-1989); **Benjamin Zymler**: Ministro do Tribunal de Contas da União. Coordenador do Fórum de Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas (FGV Conhecimento) e membro da FGV Justiça. É graduado em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar de Engenharia (IME) e em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), pela qual também é Mestre em Direito e Estado; **Marcos Nóbrega**: Conselheiro substituto do Tribunal de Contas de Pernambuco. Possui graduação em Administração pela Universidade Católica de Pernambuco (1987- 1991); graduação em Ciências Econômicas (1987-1991) e em Direito (1993-1997) pela Universidade Federal de Pernambuco. Com Pós-graduação em Especialização em Direito Financeiro e Controle Externo em 1998 pela Universidade de Pernambuco (UPE), Mestrado em Direito (1999-2002) e Doutorado em Direito (2002-2005) pelo Programa de Pósgraduação em Direito/*



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

UFPE. Com dois Pós-doutoramentos em Harvard Law School e Kennedy School of Government (Harvard University) e pela Universidade de Direito de Lisboa (FDUL); **Rogério Medeiros:** Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Doutor em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais, professor, palestrante e autor de livros; **Raquel Carvalho:** Procuradora do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da UFMG, Professora de Direito Administrativo, Palestrante e autora de livros; **Matheus Carvalho:** Procurador da Fazenda Nacional. Especialista em Direito Público, Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e professor de Direito Administrativo. Coordenador da Pós Graduação Online da Faculdade CERS e professor exclusivo da rede de ensino CERS. Autor do Manual de Direito Administrativo da Editora Juspodivm que está em sua 10ª edição, autor de diversos artigos publicados na revista Boniuris e na Carta Forense; **Igor Pereira Pinheiro:** Promotor de Justiça do MPCE. Doutorando, Mestre e Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Pós-Graduado em Licitações e Contratos Administrativos. Expert em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Professor e Palestrante convidado de diversas Escolas do MP e da Magistratura em todo o Brasil. Ex-Coordenador do Grupo Auxiliar da Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará (GAPEL) e ex-membro do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público do MPCE. Coordenador Editorial de Direito Administrativo, Direito Anticorrupção e Direito Eleitoral do Grupo Mizuno; **Gustavo Vidigal:** Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Analista de Controle Externo (auditor público estadual) pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; Graduado em Direito, Mestre e Doutor em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Constitucional e de Direito Administrativo; Professor da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo (Pós-Graduação) do TCE-MG; Membro da Fundação Brasileira de Direito Econômico; Membro da Comissão de Políticas Públicas do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA); **Cristina Andrade Melo:** Mestre



CÂMARA MUNICIPAL DE **PATROCÍNIO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da UFMG. Editora-chefe da Revista do MPC/MG Controle em Foco. Tesoureira da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON). Membro da Comissão de Estudos em Licitações e Contratos do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA). **Eduardo Grossi**: Procurador do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito e Administração Pública pela UFMG. Procurador Chefe da Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais - SEPLAG. Professor MBA em Concessões e Parcerias da PUC Minas; **Pedro Henrique Magalhães Azevedo**: Diretor de Inteligência do Tribunal de Contas/MG Mestre em Administração Pública pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro (2017). Pós graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho (2013). Advogado. Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Coordenador de Fiscalização da Macrogestão Governamental do Estado de Minas Gerais (2019 – 2020). Professor de graduação, pós-graduação e de cursos preparatórios para concursos públicos nas disciplinas Orçamento Público, Direito Financeiro e Direito Administrativo; **Carlos Tiaqo J. De Azevedo**: Presidente do Instituto Minas Gerais de Pesquisa, Ensino e Inovação. Especialista em Administração Pública, Mestrando em Direito pela FDSM, Sociólogo e Cientista Político. Consultor com mais de 17 anos de experiência com gestão pública municipal. Mais de 3.500 horas de palestras sobre contratações públicas, controladoria e planejamento municipal. Já foi secretário de planejamento e desenvolvimento econômico. Estudou Relações Internacionais e Ciência Política na Universidade Beira Interior - UBI - Covilhã - Portugal. Professor de Gestão e Captação de Recursos e Investimentos - PUC-MG.*

É a partir dos aspectos apresentados que o requisito da notória especialização resta configurado

E) Natureza singular do objeto a ser contratado.

A Lei nº 14.133/21 não previu de maneira expressa o requisito de comprovação da natureza singular do serviço a ser contratado. Nesse sentido, instaurou-



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

se controvérsia na doutrina acerca da necessidade de comprovação desse requisito. Alguns estudiosos, inclusive, indicam posicionamento do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo legal similar da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), em que indicou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta de profissionais com notória especialização.

Desse modo, por cautela, também é pertinente analisar o presente aspecto. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, aqueles que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Nesse diapasão, é evidente a correlação existente entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento.

Assim, serviço singular é aquele em que o prestador possui conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva (até porque se fosse exclusiva, a inexigibilidade seria fundamentada pelo inciso I, do art. 74, da Lei nº 14.133/21 e não pelo art. 74, III, “f” da referida lei).

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, a singularidade se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias: i) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; ii) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e iii) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais pretendidas, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PATROCÍNIO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o seguinte ensinamento:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si. (...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade? . IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3- 4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaoservicostreinamento.pdf>)(grifei)

O professor Ricardo Alexandre Sampaio também preleciona:

Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos in company para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros. (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos in company para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, 2014 n. 242, p. 361) (grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PATROCÍNIO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

À vista do exposto, é possível evidenciar que os serviços a serem contratados são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra licitatória. Além disso, é possível concluir pela possibilidade de contratação por meio da inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Fundamentação: Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

- No termo de documento de formalização de demanda foi requerida a inscrição de curso para apenas um servidor. Portanto o quantitativo é de apenas uma unidade de inscrição de curso.

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

- Como se trata de uma inexigibilidade de um serviço especializado com profissionais de notória especialização, não se tem como verificar o preço do serviço de um profissional correspondente. Portanto, a pesquisa foi realizada com valores daquela empresa, onde trabalha aquele profissional, respeitando o artigo 23, § 4º da lei federal 14.133/21.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão



CÂMARA MUNICIPAL DE **PATROCÍNIO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21).

- Pode se verificar neste procedimento, que pelas Notas Fiscais apresentadas da empresa a ser contratada, que o valor apresentado está dentro da média do valor cobrado por ela.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

A partir dos aspectos apresentados até o momento, é possível concluir que a solução mais adequada para a demanda da Administração Pública, é a realização de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21.

Conforme já foi devidamente explanado no presente documento, restou caracterizada a inviabilidade de competição, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza singular, oferecido por empresa/profissional com notória especialização, imprescindível à satisfação da demanda do Poder Público.

8 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VII da IN 40/2020).

- É somente um item a ser prestado o serviço. Portanto não tem como parcelar.

9 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Fundamentação: Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21), bem como em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável



CÂMARA MUNICIPAL DE **PATROCÍNIO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- De acordo com o §2º do inciso III do artigo 18 da lei 14.133, este item pode ser dispensado. O mesmo se faz necessário em razão de ser uma inexigibilidade em que se deseja a contratação de um serviço de uma empresa especializada.

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Fundamentação: Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

- Deve-se verificar se o curso está mesmo marcado através de um folder apresentando o tema da referida contratação. Verificar a data do curso e também verificar a se os documentos estão em prazo vigente.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Fundamentação: Contratações correlatas e/ou interdependentes. (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

- De acordo com o §2º do inciso III do artigo 18 da lei 14.133, este item pode ser dispensado. O mesmo se faz necessário em razão de ser uma inexigibilidade em que se deseja a contratação de um serviço de uma empresa especializada para curso de capacitação. Não se tem como prever a data da realização de um curso ou até mesmo a vontade do servidor em estar nele, logo, não é possível prever contratações correlatas e/ou interdependentes.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamentação: Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PATROCÍNIO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- De acordo com o §2º do inciso III do artigo 18 da lei 14.133, este item pode ser dispensado. O mesmo se faz necessário em razão de ser uma inexigibilidade em que se deseja a contratação de um serviço de uma empresa especializada.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação. (Art. 7º, inciso XIII da IN 40/2020)

- A contratação é de um curso de capacitação de servidor público. A empresa possui uma especialização técnica especializado de natureza predominantemente intelectual de notória especialização. A contratação se refere a um treinamento, um aperfeiçoamento de um servidor desta Casa de Leis. A lei 14.133/21 permite tal contratação como compra direta do tipo inexigibilidade. Portanto, pode-se contratar tal empresa via Inexigibilidade presente no artigo 74, inciso III, alínea “f”..

14 – RESPONSÁVEIS

Sandra Lúcia Ferreira Dias

Patrocínio, 20 de março de 2025

Sandra Lúcia Ferreira Dias
Chefe do Setor de Compras e Licitações